



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer diretrizes nacionais para a organização da oferta itinerante de serviços socioassistenciais em territórios de difícil acesso, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

“Art. 6º-G. Em complemento à organização da proteção social básica e da proteção social especial de que trata o art. 6º-A desta Lei, a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS poderá contemplar estratégias de atendimento itinerante destinadas a assegurar o acesso continuado das populações residentes em territórios de difícil acesso ou com limitações estruturais de mobilidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se territórios de difícil acesso aqueles caracterizados por barreiras geográficas, logísticas, territoriais, climáticas ou de infraestrutura que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

difícultem ou impeçam o acesso regular da população aos equipamentos e serviços socioassistenciais.

§ 2º As estratégias de atendimento itinerante poderão ser desenvolvidas por meio de instrumentos e arranjos operacionais compatíveis com a Política Nacional de Assistência Social, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, especialmente:

I – unidades móveis de atendimento socioassistencial, inclusive de natureza fluvial;

II – equipes volantes vinculadas aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS ou a outras unidades públicas do SUAS;

III – ações periódicas de busca ativa, cadastramento e acompanhamento familiar em campo;

IV – estratégias integradas de atendimento destinadas a populações tradicionais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º As ações de atendimento itinerante terão por finalidade prioritária:

I – promover a inclusão, atualização e qualificação de registros no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – ampliar o acesso a benefícios assistenciais, programas de transferência de renda e demais seguranças socioassistenciais previstas nesta Lei;

III – assegurar a oferta de serviços de proteção social básica e, quando cabível, de proteção social especial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – fortalecer a vigilância socioassistencial e as ações de busca ativa nos territórios atendidos.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências e observadas as regras de cofinanciamento, pactuação interfederativa e planejamento do SUAS, prestar apoio técnico, operacional e financeiro à implementação das ações previstas neste artigo.

§ 5º O apoio financeiro de que trata o § 4º observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a legislação fiscal aplicável, as dotações consignadas nas leis orçamentárias e os instrumentos de pactuação interfederativa, não implicando criação de transferência obrigatória nem obrigação de gasto continuado.

§ 6º A implementação das estratégias previstas neste artigo observará os princípios da territorialização, da equidade no acesso, da continuidade da oferta, da proteção integral, da participação social e da adequação às especificidades socioculturais das populações atendidas.

§ 7º O regulamento poderá estabelecer critérios de priorização territorial, parâmetros operacionais, indicadores de monitoramento e avaliação e mecanismos de articulação interfederativa para execução das ações previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicáveis.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176208100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar aspectos operacionais necessários à sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o aperfeiçoamento estrutural da política pública de assistência social no Brasil, mediante a incorporação, em nível legal, de diretrizes nacionais voltadas à organização da oferta itinerante de serviços socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a assegurar o acesso efetivo de populações residentes em territórios de difícil acesso.

A realidade territorial brasileira, especialmente na região amazônica, evidencia a existência de barreiras geográficas, logísticas e de infraestrutura que comprometem de forma significativa a universalidade e a continuidade da prestação dos serviços socioassistenciais. Em diversos municípios de grande extensão territorial, o acesso aos equipamentos públicos exige deslocamentos prolongados, frequentemente realizados por vias fluviais, que podem demandar dias de viagem e implicar custos incompatíveis com a renda das famílias em situação de vulnerabilidade.

Esse contexto produz uma distorção relevante no desenho da política pública, caracterizada pela exclusão administrativa indireta de beneficiários, que deixam de acessar ou manter direitos socioassistenciais não por ausência de elegibilidade, mas por obstáculos materiais ao cumprimento de exigências procedimentais, como a atualização cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta enfrenta esse problema ao estabelecer, como diretriz normativa, a incorporação de estratégias de atendimento itinerante, incluindo unidades móveis, equipes volantes e ações de busca ativa, como componente estruturante da organização da oferta socioassistencial em territórios de difícil acesso. Trata-se de medida que busca alinhar o desenho institucional da política pública às especificidades territoriais do País, promovendo maior aderência entre norma e realidade.

Do ponto de vista técnico-legislativo, optou-se por alterar a Lei nº 8.742/1993, diploma que estrutura o SUAS e estabelece seus princípios, diretrizes e formas de organização. A inserção de novo dispositivo na lei permite conferir densidade normativa à matéria sem comprometer a sistemática vigente, evitando fragmentação legislativa e assegurando coerência interna ao ordenamento jurídico.

A solução normativa proposta respeita o modelo federativo de execução descentralizada das políticas sociais, ao prever a atuação em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse contexto, atribui-se à União papel indutor, por meio de apoio técnico, financeiro e logístico, preservando-se a autonomia dos entes subnacionais na implementação das ações, conforme os instrumentos de pactuação interfederativa do SUAS.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento direto no art. 203 da Constituição Federal, que consagra a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Ademais, a proposta concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais, ao promover a inclusão de populações historicamente subatendidas.

Importa destacar que a medida reforça o papel estratégico do Cadastro Único como instrumento de identificação, caracterização socioeconômica e inclusão em políticas públicas, ampliando sua cobertura e confiabilidade em territórios remotos. Ao viabilizar a atualização cadastral por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

meio de atendimento itinerante, a proposta contribui para maior eficiência na focalização dos programas sociais e para a redução de inconsistências na base de dados.

Ressalte-se, ainda, que a institucionalização de unidades móveis de assistência social, inclusive de natureza fluvial, não representa inovação absoluta, mas a consolidação, em nível normativo, de práticas já adotadas com êxito por diversos entes federativos, conferindo-lhes estabilidade jurídica, previsibilidade operacional e potencial de expansão em escala nacional.

A proposta adota, ademais, desenho compatível com o regime de responsabilidade fiscal, ao condicionar o apoio da União às disponibilidades orçamentárias e financeiras e aos mecanismos de pactuação interfederativa, evitando a criação de obrigações financeiras rígidas e preservando a sustentabilidade das contas públicas.

Por fim, a iniciativa apresenta elevado potencial de impacto social, ao reduzir barreiras de acesso, ampliar a cobertura dos serviços socioassistenciais e promover maior equidade territorial na implementação das políticas públicas.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, tecnicamente consistente e socialmente necessária, que contribui para o aprimoramento do SUAS e para a efetivação dos direitos sociais no Brasil.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

